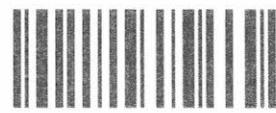




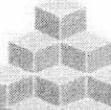
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA - Colniza - MT**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001408

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02022/11/29001408

Número / Ano	001408/2022
Data / Horário	29/11/2022 - 10:10:21
Assunto	Ofício nº 795/2022/GP, com justificativa ao Veto do Projeto de Lei nº 015/2022.
Interessado	CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	PROTOCOLO EXTERNO
Número Páginas	6
Emitido por	CEZAR



GABINETE DO PREFEITO

Colniza/MT, 28 de novembro de 2.022.

OFÍCIO N° 795/GP/2022

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossas Excelências a **JUSTIFICATIVA DO VETO** ao PROJETO DE LEI N° 015/2022, que “*Dispõe sobre a Municipalização de estradas vicinais no Município de Colniza, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências*”, submetendo-as à apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa para análise.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

*Milton de Souza Amorim*  
**MILTON DE SOUZA AMORIM**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Exmo. Senhor  
**OSÉIA PEREIRA GUEDES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal do  
Município de Colniza – Estado de Mato Grosso.





## GABINETE DO PREFEITO

### RAZÕES DO VETO DO PROJETO DE LEI N°. 015/2022

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COLNIZA**, no uso de suas atribuições legais, decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 015/2022 de origem do Poder Legislativo Municipal, conforme explicitado nas razões que seguem.

#### RAZÕES DE VETO:

Senhor Presidente  
Nobres Vereadores

Foi recebido o PROJETO DE LEI N° 015/2022, que “*Dispõe sobre a Municipalização de estradas vicinais no Município de Colniza, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências*”.

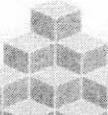
Na análise do Projeto de Lei nº 015/2022, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal e de interesse público para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao intervir na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 60, §2º, incisos II, alínea “c” da Lei Orgânica do Município (*em simetria com o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal e com os art. 39, II, “d” e 66, V da Constituição Estadual*).

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430)[1]:

*(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas*





## GABINETE DO PREFEITO

municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).<sup>127</sup>

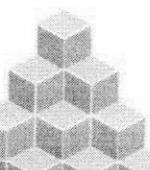
Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal* e *Lei Orgânica do Município*, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada.

O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

*"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput --, impõe a obrigatoriedade da observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)*

*"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas*

*MU*





## GABINETE DO PREFEITO

constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármem Lúcia, j. 25-9-2012, 2<sup>a</sup> T, DJE de 19-10-2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1<sup>a</sup> T, DJE de 12-4-2012

A Lei Orgânica do Município de Colniza, em simetria ao que dispõe o artigo 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 60, §2º, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

*Parágrafo 2º- São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:*

*I - Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda Municipal;*

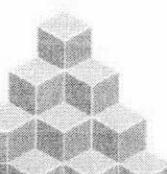
*II – disponham sobre:*

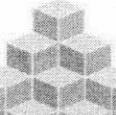
- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta;*
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretárias Municipais e órgãos da Administração Pública municipal.*

Quaisquer atos de interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminarão o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal. Eis a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>[3]</sup>:

*(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatório da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos,*





## GABINETE DO PREFEITO

*realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”*

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, ao municipalizar Estradas Vicinais sem ouvir o Poder Executivo em detrimento de seu poder discricionário de elaboração de políticas públicas sobre a necessidade e o interesse público da matéria, além da criação de obrigações e atribuições à Administração Municipal, inclusive obrigações pecuniárias uma vez que a manutenção, conservação e restauração das referidas estradas serão suportadas pelo erário público municipal, além da possibilidade de degradação ambiental na eventualidade de ter de promover a abertura ou reabertura de estradas conforme consta no croqui anexado com o Projeto de Lei em estudo, o que demandaria ainda na necessidade de se obter licenciamento ambiental, sob pena de prática, em tese, de crime contra o meio ambiente, além de que certamente apresentará impacto financeiro.

Alia-se ainda ao fato de que na mencionada Gleba União, onde foram criadas as estradas vicinais pelo documento legislativo se trata de área onde se localiza a Agropecuária Bauru ou Gleba Bauru ou Fazenda Magali, local conhecido pelas ocorrências de conflitos agrários, de discussões possessórias e de constantes operações visando o combate à prática de crimes ambientais, dentre outros, e, por se tratar de uma região de conflito, o objeto legislativo escapa do interesse público.

É certo, pois, igualmente afirmar que o documento legislativo interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 190 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

*Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Demais disso, como já mencionado, reconhece que haverá despesas decorrentes da aplicação da lei, sendo certo não caber ao Poder Legislativo a iniciativa legislativa que culmine com a realização de gastos.





## GABINETE DO PREFEITO

Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no **vício de iniciativa**, por interferir na estrutura, organização e funcionamento dos órgãos, criando despesas para a Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Medidas como essa, contudo, **podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo** a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

Contudo, também pelo fato de que o objeto legislativo fugir do interesse público, conforme já explicitado acima, não há como sancionar o Projeto de Lei.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos 60 e 63 da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo VETA O PROJETO DE LEI Nº 015/2022.

Colenda Câmara, Senhor Presidente, Ilustre Plenário, são estas as razões que me levaram a vetar referido Projeto de Lei, submetendo-as à apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Colniza/MT, 28 de novembro de 2.022.

**MILTON DE SOUZA AMORIM**  
Prefeito Municipal

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.  
[2] HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: RDP 88/5.  
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

